



Informativo de Jurisprudência Agosto/2009

Apelação Cível. Ação Cautelar Preparatória. Convenção Partidária. Escolha de Candidatos. Registro de Candidatura. Incompetência da Justiça Comum.

- *A despeito de a matéria relativa à escolha de candidatos ser de interesse interno dos partidos políticos, o julgamento de demanda respeitante a pretensas irregularidades de convenção partidária é de competência da justiça eleitoral, quando a resolução da querela puder trazer conseqüências ao processo eleitoral.* (Apelação Cível nº 2009.000037-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.146, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.006, de 03.08.2009)

Apelação Cível. Alimentos. Redução. Impossibilidade.

- *Mantém-se a Sentença que fixou os alimentos se o alimentante não comprova a impossibilidade de pagá-los no patamar fixado.* (Apelação Cível nº 2007.001564-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.214, julgamento 19.02.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.008 de 05.08.2009)

Apelação Cível. Paternidade. Investigação. DNA. Necessidade.

- *Em sede de ação de investigação de paternidade, a prova pericial por meio de exame de DNA se mostra necessária, mormente quando foi requerida pelo investigado na sua contestação.* (Apelação Cível nº 2007.002412-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.412, julgamento 01.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.010 de 10.08.2009)

Apelação Cível. Tratamento fora do domicílio. Acompanhante. Indicação médica.

- *Em observância ao princípio da dignidade humana, mantém-se a Sentença que assegurou o tratamento fora do domicílio com acompanhante, quando precedido de indicação médica.* (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002803-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.413, julgamento 13.12.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.010 de 10.08.2009)

Apelação Cível. Divórcio. Acordo. Anulação.

- *O Recurso de Apelação não é o meio adequado para reformar Sentença que em sede de Ação de Divórcio, homologou acordo feito pelas partes.* (Apelação Cível nº 2007.003296-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.414, julgamento 01.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.010 de 10.08.2009)

Apelação Cível. Servidor Público. Cargo. Acumulação. Horário. Incompatibilidade.

- *Há incompatibilidade de horário na acumulação de cargos públicos, quando a jornada de trabalho for superior a sessenta horas semanais.* (Apelação Cível nº 2008.001718-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.416, julgamento 02.09.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.010 de 10.08.2009)

Apelação Cível. Ação Monitória. Contrato bancário. Direito Privado. Prescrição.

- *Nas ações em que a Fazenda Pública figura como autora, originadas da transferência de crédito de natureza bancária, incidem as regras de direito privado, dentre elas a da prescrição.* (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002971-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.418, julgamento 29.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.010 de 10.08.2009)

Apelação Cível. Ação Monitória. Contrato bancário. Juros. Termo inicial.

- *Na ação monitória proposta na vigência do Código Civil revogado a prescrição é vintenária e a obrigação é de natureza pessoal.*

- *De acordo com a previsão legal, os juros moratórios são contados a partir da citação.* (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.003257-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.419, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.010 de 10.08.2009)

Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Tutela. Antecipação. Deferimento.

- *Mantém-se a Decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a presença dos requisitos para a sua concessão.* (Agravo de Instrumento nº 2008.002758-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.409, julgamento 03.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.011 de 12.08.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Impugnação. Improcedência.

- *Mantém-se a Decisão que julgou improcedente a impugnação à execução, vez que as provas e os documentos apresentados não demonstraram haver excesso ou fraude.* (Agravo de Instrumento nº 2008.002998-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.410, julgamento 05.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.011 de 12.08.2009)

Apelação Cível. Civil. Execução. Bem. Indicação. Doação. Anulação.

- *Constatado que o bem indicado em sede de execução não pertence à sociedade empresarial, mantém-se a Sentença que julgou o autor carecedor de ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito.* (Apelação Cível nº 2007.001006-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.417, julgamento 03.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.011 de 12.08.2009)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Vendas. Cartão de crédito. Legalidade.

- *Os valores oriundos de vendas por meio de cartões de crédito equiparam-se a dinheiro para efeito de penhora.* (Agravo de Instrumento nº 2009.000029-6, Relator Desembargador

Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.411, julgamento 24.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)

Apelação Cível. União Estável. Sociedade de Fato. Reconhecimento.

- *Mantém-se a Sentença que em ação de reconhecimento de união estável assegurou à companheira do falecido direito sucessório.* (Apelação Cível nº 2007.003679-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.415, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.* (Agravo de Instrumento nº 2009.001538-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.420, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.* (Agravo de Instrumento nº 2009.001195-2, Relator Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.421, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Laudo Médico. Fé Pública. Incapacidade para o Trabalho. Nexo Causal. Seguradora. Insurgência. Ausência. Recurso Provido.

- *Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros,*

sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o nexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária, notadamente em face da revelia da seguradora, portanto, inexistindo insurgência a respeito.

- *Apelo provido.* (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001871-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.423, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Preliminar. Pressupostos Processuais. Documentos Facultativos e Obrigatórios. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Delineados na petição recursal os motivos que ensejaram o inconformismo da Agravante, resulta elidido o arrazoado de falta de regularidade formal.*

- *Dispensada a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, apesar da disposição ínsitana art. 525, I, do Código de Processo Civil, quando inexistente manifestação nos autos, portanto, ainda não constituído representante processual.*

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.* (Agravo de Instrumento nº 2009.001295-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.424, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Cláusula Contratual. Revisão. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.* (Agravo de Instrumento nº 2009.001281-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.425, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de

13.08.2009)

Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Agente Penitenciário. Edital. Abertura do Certame. Preliminar. Decadência. Inocorrência. Recurso Provido.

- *Não há falar em decadência quando a prática do ato impugnado não ultrapassam o prazo inscrito no art. 18, da Lei 1.533/51.*

- *Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 2009.000611-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.442, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Limites.

- *Não há vício a ser sanado no acórdão combatido pelos embargos de declaração.*

- *Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração restringir-se aos limites impostos no artigo 535, do Código de Processo Civil. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.002249-8/0001.01, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.470, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)*

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta Ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfero o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal.*

- *Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002209-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.741, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)*

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta Ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts 66 c/c 83

da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfero o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - Dje - 097 30-05-2008)".*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002292-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.472, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.012 de 13.08.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000971-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.426, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque configurada a revelia da instituição Apelada, que não colacionou o contrato objeto da demanda aos autos.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em*

consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Recurso improvido." (Apelação Cível nº 2009.001336-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.427, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Lavratura Tardia. Fé Pública. Relatividade. Perícia. Invalidez não Comprovada. Lesão. Nexo Causal. Prova Insuficiente. Recurso Improvido.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de um decêndio do suposto acidente automobilístico não é suficiente, por si, para comprovar o nexos de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente desenvolvida pela Recorrente - fratura na perna esquerda - notadamente quando atestou o perito nomeado pelo juízo a inexistência da hipótese de lesão permanente.

- Apelo improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001639-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.428, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos. Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Provido em Parte.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000980-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.429, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001441-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.430, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001197-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.431, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Preliminar. Pressupostos Processuais. Documentos Facultativos e Obrigatórios. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Delineados na petição recursal os motivos que ensejaram o inconformismo da Agravante, resulta elidido o arrazoado de falta de regularidade formal.

- Dispensada a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, apesar da disposição ínsita no art. 525, I, do Código de Processo Civil, quando inexistente manifestação nos autos, portanto, ainda não constituído representante processual.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001632-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.432, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)

14.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- **Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001617-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.433, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Administrativo. Remessa Necessária. Ação de Ressarcimento ao Erário. Convênio. Contas Aprovadas. SIAFI. Inscrição Indemonstrada. Reexame Necessário Julgado Improcedente.

- *Manejada ação por ente público municipal em desfavor de ex-gestor objetivando ressarcimento ao erário de valores supostamente devidos em razão de convênio firmado com o Ministério da Cultura, sobrevivendo a aprovação das contas, tal elide o prejuízo à municipalidade.*

- **Improcedência do Reexame. (Reexame Necessário nº 2009.001446-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.435, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Preliminar. Ilegitimidade Passiva. Acolhimento. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Firmado entre as partes agravadas Termo de Acordo Operacional objetivando assistência financeira pelo Banco BMG aos associados, funcionários de empregadores no qual a Família Bandeirante Assistência Privada mantém código de consignatária, responsabilizando-se a instituição financeira pelas transações operacionais, inclusive, pela elaboração da tabela de coeficientes para o cálculo das prestações assumidas pelos associados, verificando-se pleito conjunto dos Agravados a respeito, adequada a exclusão da 2ª Agravada do pólo passivo da demanda, assumindo a instituição financeira ora 1ª Agravada as responsabilidades decorrentes dos efeitos da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.*

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento da devedora, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor*

dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- *Exsurge a legalidade da capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual razoável determinar à instituição Agravada abster-se de inscrever o nome da Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- **Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001303-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.436, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Preliminar. Ilegitimidade Passiva. Acolhimento. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Firmado entre as partes agravadas Termo de Acordo Operacional objetivando assistência financeira pelo Banco BMG aos associados, funcionários de empregadores no qual a Família Bandeirante Assistência Privada mantém código de consignatária, responsabilizando-se a instituição financeira pelas transações operacionais, inclusive, pela elaboração da tabela de coeficientes para o cálculo das prestações assumidas pelos associados, verificando-se pleito conjunto dos Agravados a respeito, adequada a exclusão da 2ª Agravada do pólo passivo da demanda, assumindo a instituição financeira ora 1ª Agravada as responsabilidades decorrentes dos efeitos da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.*

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge a legalidade da capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual razoável determinar à instituição Agravada abster-se de inscrever o nome da Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- **Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001307-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.437, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação*

de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.001545-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.438, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.001442-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.439, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento da devedora, de vez que por esta autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.001687-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.440, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Administrativo. Remessa Necessária. Ação de Ressarcimento ao Erário. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade

Passiva Ad Causam. Interesse Processual Configurado. Pedido Juridicamente Possível. Convênio. Prestação de Contas. Julgamento. Ausência. Prejuízo Indemonstrado. Reexame Improcedente.

- Embora não colacionada a integralidade da prova documental quando da propositura da ação, não há falar em inépcia da inicial à possibilidade de juntada posterior de documentos durante a instrução processual.

- Uma vez satisfatoriamente delineados os fatos na petição inicial, depreende-se da causa de pedir, a desnecessidade da menção do dispositivo legal fundamento do pedido.

- Assim, configurada a legitimidade passiva do então gestor para figurar no pólo de ação de ressarcimento ao erário por supostos débitos oriundos do ajuste de convênio durante sua administração, ainda que posteriormente aferidas, decorrendo, via de consequência, o interesse processual do ente municipal quanto à ação regressiva em desfavor do ex-prefeito.

- O pedido é juridicamente possível quando não vedado no ordenamento jurídico pátrio.

- Manejada ação por ente público municipal em desfavor de gestor anterior objetivando ressarcimento ao erário de valores supostamente devidos em razão de convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional, não ultimado o procedimento administrativo e, via de consequência, não implementado o julgamento das contas, resulta indemonstrado o suposto prejuízo à municipalidade, razão da conformidade da sentença com o ordenamento jurídico.

- Reexame improcedente. **(Reexame Necessário nº 2009.001448-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.441, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.013 de 14.08.2009)**

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação: Arts. 66 C/C 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.

- "Não malfere o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - DJE - 097 30-05-2008)".

- Apelação conhecida e improvida. **(Apelação Cível nº 2009.001434-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.443, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)**

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio.

Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação: Arts 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfez o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular; incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001485-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.444, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfez o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular; incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001431-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão 6.445, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação

Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação: Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfez o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular; incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001418-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.446, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfez o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular; incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001235-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.447, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional.

Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfeire o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª. Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

3. **Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001426-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.448, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)**

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfeire o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª. Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- **Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001428-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.449, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)**

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art. 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfeire o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª. Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- **Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001326-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.450, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)**

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional: Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfeire o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª. Turma - DJE - 097 30-05-2008)".*

- **Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001384-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.451, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)**

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu*

o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.

- "Não malhere o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE

185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª. Turma - DJE - 097 30-05-2008)".

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001417-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.452, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Antecipação de Tutela. Perigo de Irreversibilidade do Provedimento Antecipatório. Indeferimento.

- *Havendo risco de irreversibilidade dos fatos como consequência do provedimento antecipatório, ou seja havendo perigo real de não ser possível restabelecer o status quo ante, a medida não pode ser deferida, pois o adiantamento dos efeitos da sentença de mérito, nesta hipótese, poderia significar a perda irremediável do objeto litigioso, que seria lesiva aos direitos do réu, no caso de improcedência da demanda. (Agravo de Instrumento nº 2009.001741-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.478, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Ação de Cancelamento de Protesto. Decisão Judicial, com a Cominação de Astreintes, determinando que o Banco, na condição de Mandatário do Emissor do Título, forneça o endereço deste último, que é Cô-Réu na Demanda. Preclusão do Decisum pela não Interposição de Agravo. Nova Decisão Interlocutória ampliando as Astreintes, por considerar que a Instituição Financeira não cumpriu a Determinação Judicial Anterior. Agravo de Instrumento que Impugna a Ordem de Indicação do Endereço do Mandante pelo Banco, e não a Elevação das Astreintes. Decisão Interlocutória Mantida.

- *Se o Juiz, sob pena de pagamento de astreintes, determina que a parte pratique determinado ato processual, e tal decisão não é objeto de agravo de instrumento, no prazo de dez dias a contar da sua efetiva ciência pela parte, opera-se a preclusão temporal, não se podendo reexaminar tal matéria em recurso simplesmente interposto contra decisão posterior, que simplesmente eleva o valor da multa por descumprimento. (Agravo de Instrumento nº 2009.001932-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.479, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Efeito Suspensivo. Desbloqueio de Valores. Deferimento. Pedido de Reforma da Decisão.

- *Sendo o bem penhorado mais valioso que o valor posto na execução fiscal, e não se tratando a decisão que indeferiu a substituição da penhora suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nega-se provimento ao Agravo. (Agravo de Instrumento nº 2009.002266-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.480, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Omissão. Prequestionamento.

- *Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua motivação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.000337-5/ 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.481, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.

- *Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao pedido de gratuidade, dá-se provimento ao recurso, para deferi-la, se a pretensão estiver em conformidade com a Lei 1.060/50. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009.000015-5/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.482, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Improvido.

- *Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.000173-1/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.483, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.000496-4/ 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.484, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Omissão. Prequestionamento.

- *Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua motivação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.000673-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.485, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Improvido.

- *Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual,*

não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001021-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.486, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001751-4/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.487, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Antecipação de Tutela. Risco de Irreversibilidade do Provimento.

- Em se tratando de antecipação de tutela, que é provimento revogável e provisório, não se pode excluir a possibilidade de a decisão final ser eventualmente contrária à pretensão do autor, razão por que não se pode concedê-la, mesmo diante da verossimilhança das suas alegações, se houver risco de irreversibilidade das conseqüências de fatos que decorrem do provimento que antecipa a decisão final. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009.001818-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.488, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001862-6/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.489, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001925-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.490, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental.

Medida Liminar em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinando a sustação dos descontos enquanto não sobrevier a decisão de Mérito. Juízo de Plausibilidade e não de Certeza. Desnecessidade de Exame das Questões de Mérito.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.002075-5/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.491, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Medida Liminar em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinando a sustação dos Descontos enquanto não sobrevier a Decisão de Mérito. Juízo de Plausibilidade e não de Certeza. Desnecessidade de Exame das Questões de Mérito.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.002099-9/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.492, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002122-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.493, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão

monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002128-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.494, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002656-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.495, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002662-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.496, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na apelação Cível nº 2009.002694-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.497, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002828-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.498, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida Pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002861-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.499, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Pedido de Assistência Judiciária Formulada na Apelação, depois da Sentença que Condena o Apelante nos ônus da Sucumbência. Preparo Prévio. Requisito Extrínseco de Admissibilidade. Deserção Decretada, porque o Pedido de Gratuidade, mesmo quando deferido posteriormente, não Retroage à data do Protocolamento do Apelo. Preclusão Consumativa.

- Se o preparo há de ser prévio ou, no máximo, concomitante à apresentação do recurso, sob pena de preclusão consumativa, o preparo ulterior não afasta a deserção, que se opera no exato instante em que o apelo é protocolado sem o recolhimento das custas, particularmente se o apelante, em momento algum do processo, fez qualquer referência à necessidade de assistência judiciária, deixando para requerer o benefício na Apelação, justamente para se esquivar da sucumbência que sofreu no Juízo de Primeiro Grau, onde foi condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios.

- Por esse motivo, considera-se tardio o pedido de assistência judiciária formulado na apelação ou depois do seu protocolamento, pois, ainda que a gratuidade fosse posteriormente II deferida, os seus efeitos seriam ex nunc, isto é, a partir da decisão que a admitiu, não retroagindo para alcançar o momento em que o apelo foi protocolado. Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação, julgando-a deserta, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra este Julgado." (Apelação Cível nº 2009.000855-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.507, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Civil. Cobrança. Acordo Extrajudicial. Homologação. Extinção do Processo com Resolução de Mérito.

- Tratando-se de um exercício regular de um direito de crédito, não constitui coação, a negativa da instituição de ensino

superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do ano letivo.

- Se o vício, apontado como justificativa para anular acordo homologado por sentença, não passa de exercício regular de um direito, mantém-se a sentença homologatória. (Apelação Cível nº 2009.001943-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.508, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Civil. Indenização. Ausência de Prova da ofensa à Honra. Improvimento.

- Em se tratando de ação de indenização por ofensas à honra, cabe ao autor, como fato constitutivo do seu direito, provar o exato teor das palavras utilizadas com o objetivo de denegrir a sua imagem, bem como a autoria atribuída ao réu. (Apelação Cível nº 2009.002090-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.509, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Civil e Processual Civil. Ação de Indenização por Morte causada em Acidente de Trânsito. Prescrição. Direito Intertemporal. Interpretação do Art. 2.028, do Novo Código Civil.

- A única interpretação para o art. 2.028, do novo Código Civil, que harmoniza a transição do antigo para o novo sistema normativo, é a que considera como dies a quo dos novos prazos prescricionais, isto é, dos prazos previstos no novo Diploma, a data da sua entrada em vigor (10 /01 /2003), dia a partir do qual se conta, por exemplo, o lapso de três anos, de que trata o art. 206, § 3º, inc. V, relativo ao direito de pleitear reparação civil por danos materiais e morais.

- O prazo prescricional, em se tratando de pretensão indenizatória por danos materiais e morais, ou seja de ação pessoal, e não real, como dispunha o art. 177, caput, era de vinte anos, e não de dez. (Apelação Cível nº 2009.002199-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.510, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança Impetrado por Empresa que Explora, Comercialmente, a Extração de Areia no Leito do Rio Acre. Ato do Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, que expediu Medida de Proteção Ambiental, restringindo a extração mineral no leito do rio, passando a permiti-la, apenas, quando o seu nível estiver abaixo da cota de 5 metros. Necessidade de se restringir a Liberdade de Exploração da Atividade Econômica para proteger o Meio Ambiente. Inexistência de Ilegalidade no Ato Administrativo do Órgão Ambiental.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se revertem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, assegurada no art. 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Cf. art. 170, VI, da

Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (Agravo de Instrumento nº 2009.001814-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.511, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança Impetrado por Empresa que Explora, Comercialmente, a Extração de Areia no Leito do Rio Acre. Ato do Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, que expediu Medida de Proteção Ambiental, Restringindo a extração Mineral no leito do rio, passando a permiti-la, apenas, quando o seu Nível estiver abaixo da Cota de 5 metros. Necessidade de se restringir a Liberdade de Exploração da Atividade Econômica para proteger o Meio Ambiente. Inexistência de Ilegalidade no Ato Administrativo do Órgão Ambiental.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se revertem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, assegurada no art 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Cf. art. 170, VI, da Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se, para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (Agravo de Instrumento nº 2009.001816-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.512, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Processual Civil. Pedido de Assistência Judiciária formulado depois de a Apelação haver sido protocolada. Preparo Prévio. Requisito extrínseco de Admissibilidade. Deserção mantida, porque o Pedido de Gratuidade, mesmo quando deferido posteriormente, não

retroage à data do Protocolamento do Apelo. Preclusão Consumativa.

- Se o preparo há de ser prévio ou, no máximo, concomitante à apresentação do recurso, sob pena de preclusão consumativa, o preparo ulterior não afasta a deserção, que se opera no exato instante em que o apelo é protocolado sem o recolhimento da taxa judiciária.

- Por esse motivo, também se considera tardio o pedido de assistência judiciária formulado na apelação ou depois do seu protocolamento, pois, ainda que a gratuidade fosse posteriormente deferida, os seus efeitos seriam *ex nunc*, isto é, a partir da decisão que a admitiu, não retroagindo para alcançar o momento em que o apelo foi protocolado. (Agravado de Instrumento nº 2009.001899-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.513, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança Impetrado por empresa que explora, comercialmente, a extração de areia no leito do Rio Acre. Ato do Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, que expediu medida de Proteção Ambiental, restringindo a Extração Mineral no Leito do Rio, Passando a permiti-la, apenas, quando o seu nível estiver abaixo da cota de 5 metros. Necessidade de se restringir a liberdade de exploração da Atividade Econômica para proteger o Meio Ambiente. Inexistência de Ilegalidade no Ato Administrativo do Órgão Ambiental.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se reverterem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, assegurada no art. 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF. art. 170, VI, da Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se, para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (Agravado de Instrumento nº 2009.001936-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.514, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança Impetrado por empresa que explora, comercialmente, a extração de areia no leito do Rio Acre. Ato do Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, que expediu medida de Proteção Ambiental,

restringindo a Extração Mineral no Leito do Rio, passando a permiti-la, apenas, quando o seu nível estiver abaixo da cota de 5 metros. Necessidade de se restringir a liberdade de Exploração da Atividade Econômica para proteger o Meio Ambiente. Inexistência de Ilegalidade no Ato Administrativo do Órgão Ambiental.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se reverterem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, assegurada no art. 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Cf. art. 170, VI, da Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se, para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (Agravado de Instrumento nº 2009.001938-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.515, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança Impetrado por Empresa que explora, comercialmente, a Extração de Areia no Leito do Rio Acre. Ato do Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, que expediu medida de Proteção Ambiental, restringindo a Extração Mineral no leito do Rio, passando a permiti-la, apenas, quando o seu nível estiver abaixo da cota de 5 metros. Necessidade de se restringir a liberdade de Exploração da Atividade Econômica para proteger o Meio Ambiente. Inexistência de Ilegalidade no Ato Administrativo do Órgão Ambiental.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se reverterem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer

atividade econômica lícita, assegurada no art. 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Cf. art. 170, VI, da Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se, para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (Agravado de Instrumento nº 2009.001957-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.516, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.015 de 18.08.2009)

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afrenta ao Art. 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido. - A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.

- "Não malfero o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª. Turma - DJE - 097 30-05-2008)".

- Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001421-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.543, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.016 de 19.08.2009)

* Decisão de igual teor proferida nos Processos nºs:

Apelação Cível nº 2009.001658-1, Apelação Cível nº 2009.001482-4, Apelação Cível nº 2009.001198-3, Apelação Cível nº 2009.001422-6, Apelação Cível nº 2009.001236-3, Apelação Cível nº 2009.001382-2, Apelação Cível nº 2009.001483-1, Apelação Cível nº 2009.001537-6, Apelação Cível nº 2009.001395-6, Apelação Cível nº 2009.001551-0, Apelação Cível nº 2009.001386-0, Apelação Cível nº 2009.001388-4, Apelação Cível nº 2009.001390-1, Apelação Cível nº 2009.001415-4, Apelação Cível n. 2009.001178-7, Apelação Cível nº 2009.001178-7 e Apelação Cível nº 2009.001234-9.

. Apelação Cível. CPI. Exercício Abusivo do Poder de Investigação. Decretação de Prisão. Dano Moral. Ocorrência. Indenização Devida.

- É devida indenização por dano moral decorrente de prisão arbitrariamente decretada por presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. (Apelação Cível nº 2008.000892-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.474, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.016 de 19.08.2009)

Apelação Cível. Execução. Prestação Alimentícia. Automóvel Adjudicado. Instrumento de Trabalho. Impenhorabilidade. Ônus Probatório.

- A impenhorabilidade de instrumentos necessários ou úteis ao exercício de atividade profissional demanda prévia comprovação nos autos. (Apelação Cível nº 2008.003403-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.475, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.016 de 19.08.2009)

Apelação Cível. Beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas Processuais. Condenação.

- A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita é isenta do ônus relativo ao recolhimento de custas processuais, ressalvada a possibilidade de vir a arcar com o respectivo pagamento no prazo e condições estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. (Apelação Cível nº 2008.003051-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.476, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.016 de 19.08.2009)

Apelação Cível. Extinção de Processo sem Resolução de Mérito. Emenda à Inicial não Efetivada no Prazo Legal. Abandono. Sentença Mantida.

- Quando a parte autora deixa de atender à determinação judicial para sanar defeitos e irregularidades em sua petição inicial forçosa é a extinção do processo, sem resolução de exame do mérito. Inteligência do art. 267, inc. I e III, do CPC. (Apelação Cível nº 2008.002835-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.477, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.016 de 19.08.2009)

Civil e Processual Civil. Agravado de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame. Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº. 2009.001547-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.422, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afrenta ao Art. 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- *A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.*

- *"Não malfere o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção*

conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª. Turma - DJE -097 30-05-2008)".

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002213-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.434, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Direito Civil. Apelação Cível. Negócio Jurídico. Compra e Venda. Requisitos. Transcrição. Registro de Imóveis. Inexistência. Recibo. Insuficiência. Outorga Marital. Inexistência. Posse Mansa e Pacífica. Período Superior a Quinze Anos. Justo Título e Boa-Fé. Presunção. Prova em Contrário. Incumbência do Réu. Usucapião Configurado. Recurso Improvido.

- *Não se considera implementada a compra e venda de imóvel à falta de transcrição mediante escritura pública, a teor do art. 134, II, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie.*

- *Todavia, o recibo de quitação constitui prova inicial hábil - justo título - a demonstrar a boa-fé dos compradores de forma a possibilitar a hipótese de aquisição da propriedade por usucapião, desde que configurados os demais requisitos para tanto, a exemplo da posse por período superior a 15 (quinze) anos, entre ausentes.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.001051-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.500, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Ação Civil Pública. Serviço de Iluminação Pública. Ampliação e Regularização.

- *Não delegando a Prefeitura Municipal, seja por contrato, seja de forma tácita, a responsabilidade de manter a iluminação pública do Município, no que tange à substituição de lâmpadas e postes avariados ou inexistentes, a manutenção dos serviços de iluminação continua como obrigação da municipalidade, destinatária final dos valores arrecadados pela concessionária a título de taxa de iluminação pública, que é tributo municipal. (Apelação Cível nº 2009.000987-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.534, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Administrativo. Servidor Público Militar. Alteração das Normas Aplicáveis antes da Nomeação do Servidor, mas depois da

Publicação do Edital e da sua Aprovação no Concurso. Incidência do Sistema Normativo em Vigor na data da Nomeação. Aplicação do Art. 12, da Lei Complementar Estadual n. 164/06, que exige, como condição para a Promoção ao Posto de 2º Tenente da Polícia Militar, o efetivo Serviço Militar Estadual por no mínimo Três Anos. Não atendimento da exigência. Nomeação do Candidato como Aspirante a Oficial, devendo figurar no Quadro em Extinção, até que sejam atendidas as exigências da Nova Lei.

- *Aplica-se, em matéria de padrão remuneratório e de enquadramento na carreira, a legislação vigente no tempo da nomeação do servidor, e não a que vigorava na época em que foi publicado o edital do concurso público ou da aprovação do candidato.*

- *Se os Autores só concluíram o Curso de Formação de Oficiais, que era a segunda etapa do Concurso Público, em 18 de outubro de 2007 (Cf. docs. de fls. 26 a 31), aplica-se, em matéria de padrão remuneratório e de enquadramento na carreira, a Lei Complementar estadual n. 164/2006, que extinguiu o cargo de Aspirante a Oficial, estabelecendo, para o início da carreira policial militar, agora única, a Graduação de Soldado e, do oficialato, o Posto de 2º Tenente.*

- *Nada obstante, instituiu a referida Lei Complementar, em seu art. 12, parágrafo único, duas exigências inafastáveis e cumulativas para o acesso ao cargo inicial do oficialato, ou seja, para a promoção ao Posto de 2º Tenente: o diploma de curso superior e, no mínimo, três anos efetivo serviço na Polícia Militar.*

- *Para solucionar eventuais conflitos, a própria Lei Complementar estadual n. 164 /06 já prevê, em seus arts. 142 e 143, a regra de direito intertemporal a ser aplicada na transição do velho para o novo sistema, ou seja, na migração da antiga Lei n. 528 /74 para o atual regime, determinando que o militar ingresse no quadro em extinção, e lá permaneça até que passe à inatividade ou, alternativamente, até que preencha os requisitos para a sua promoção ao posto ou graduação imediatamente subsequente.*

- *Em verdade, só depois de concluído o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, que era a segunda fase do concurso público, tendo, inclusive, caráter classificatório e eliminatório, como determina o Item I.1.2, do Edital n. 001, é que os aprovados passaram a ter direito à nomeação, não à luz do direito em vigor na época em que o Edital foi publicado, mas segundo as normas introduzidas pela Lei Complementar estadual n. 164 / 06.*

- *Exatamente por isso, antes da conclusão do Curso de Formação de Oficiais, com aprovação regular, os candidatos tinham mera expectativa de direito à nomeação, só podendo alcançar o oficialato, segundo as regras do novo sistema pelo Posto de 2º Tenente, se concorressem à seleção interna e, mesmo assim, quando preenchessem, cumulativamente, dois requisitos: o curso de graduação de nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e, no mínimo, três anos de efetivo serviço militar estadual (Cf. art. 12, da Lei Complementar estadual n. 164/06).*

- *Se os Autores, embora tivessem concluído o curso de formação, ainda não preenchem o requisito do interstício mínimo de três anos de efetivo serviço militar estadual, não poderiam ser nomeados para o posto de 2º Tenente, devendo, como única solução possível, permanecer como aspirante a oficial da Polícia Militar, mas no quadro em processo de extinção, exatamente como dispõe o Item 13.1 do Edital do concurso. (Apelação Cível nº 2009.001754-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.535, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Responsabilidade Civil. Ação De Reparação De Danos Estéticos, Materiais E Morais; Ausência De Prova Do Nexo De Causalidade. Improcedência Da Demanda.

- *A FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE -*

FUNDHACRE, integralmente mantida pelo Poder Público, responde, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, por ação ou omissão, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.
- *Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, devendo sofrer as conseqüências da incerteza, com julgamento desfavorável ao seu pedido, se não comprovar a causa petendi remota, isto é, o fato lesivo do qual emerge a pretensão reparatória.*
- *Em outras palavras, deve o autor provar os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou o seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade. (Apelação Cível nº 2009.01807-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.536, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Processual Civil. Ação Civil Pública por Ofensa aos Direitos do Consumidor. Citação de todos os Réus. Não apresentação de Contestação. Revelia Decretada. Julgamento Antecipado da Lide.
- *Sob pena de preclusão consumativa, a contestação é o momento oportuno para o demandado resistir, ponto por ponto, à pretensão deduzida na inicial, ainda que as suas teses sejam incompatíveis entre si, hipótese em que juiz, rejeitando uma delas, passa a examinar, ad eventum litis, a subsequente.*
- *Também na contestação, que concentra todas as matérias de defesa, deve o réu indicar as provas com que pretende demonstrar a veracidade das suas alegações, sendo desnecessária a realização de audiência, se o réu demandado, apesar de citado regularmente, deixa de oferecer defesa no tempo oportuno. (Apelação Cível nº 2009.001909-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.537, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Civil e Processual. Tratamento de Fisioterapia. Exposição prolongada em Forno Bier. Queimaduras. Reparação de Danos Materiais e Morais. Procedência. Apelação.
- *Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*
- *Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.*
- *Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o ato ilícito e a lesão sofrida pela parte autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do ato é inegável.*
- *Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o ato ilícito, como dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte. (Apelação Cível nº 2009.002031-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.538, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Responsabilidade Civil do Estado. Indenização por Ato Ilícito praticado por Empreiteira na Realização de Obra Pública. Inadmissibilidade do Chamamento ao Processo e da Denúnciação da Lide, por se tratar de Responsabilidade Objetiva do Poder Público e de Responsabilidade Subjetiva do Preposto, tendo a Lide Principal e a Secundária Fundamentos Distintos. Impossibilidade de Introduzir Elemento Novo. Necessidade de se comprovar, apenas, que a Empreiteira agiu com culpa,

praticando Ato Ilícito. Boletim de Acidente de Trânsito atestando, com Fé Pública, que a Obra não estava adequadamente sinalizada. Configuração da Culpa por Negligência do Preposto.

- *A responsabilidade civil do Estado e das suas Autarquias, pelos danos causados por empreiteira na execução de obra pública, é objetiva, presumindo-se, jure et de jure, a sua culpa por ato do preposto.*

- *Neste caso, sendo objetiva a responsabilidade civil do Poder Público (por ato de outrem), e subjetiva a da empreiteira (por dolo ou culpa), é inadmissível a introdução de elemento novo na lide, sendo do demandante o ônus de comprovar eventual ação ilícita do preposto na execução da obra.*

- *Exatamente por isso, não se admite a ampliação subjetiva da ação principal, seja através de denúnciação da lide, seja através de chamamento ao processo, devendo-se ver nos atos ilícitos praticados pelo preposto a comprovação, jure et de jure, da culpa do Poder Público, na qualidade de preponente.*

- *Nesta hipótese, é irrecusável o caráter autônomo e independente da pretensão indenizatória deduzida regressivamente na lide secundária, que tem caráter nitidamente subjetivo, quando em confronto com a pretensão indenizatória formulada contra a autarquia, que tem natureza objetiva, não dependendo de dolo ou culpa do Poder Público para se configurar.*

- *Nada impede, contudo, que o ente público ajuíze ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa da empreiteira, seja por ato omissivo (v.g., negligência na sinalização da obra), seja por ato comissivo imperícia ou imprudência), pretendendo ser ressarcido dos valores que despendeu na demanda ajuizada pela vítima do ato ilícito.*

- *Se o autor comprova, através de recibos e notas fiscais emitidos por empresas idôneas, as despesas que teve na reparação de veículo danificado em acidente de trânsito, cabe ao réu, como fato extintivo ou modificativo do direito do demandante, demonstrar que os valores não foram efetivamente gastos ou, ainda, que são excessivos. (Apelação Cível nº 2009.002235-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.539, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Apelação Cível. Administrativo. Mérito do Ato Administrativo. Legalidade do Exame Psicotécnico para a Avaliação da Personalidade de Candidatos ao Cargo de Delegado de Polícia.

- *O princípio da separação dos poderes, que impede o exame do mérito do ato administrativo, em regra impermeável ao controle jurisdicional, veda ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato, sendo possível, neste caso, apenas e tão-somente, o controle de validade e eficácia, e assim mesmo, se ocorrer lesão ou ameaça a direito, condutas que se inserem no campo da legalidade lato sensu, ou seja, da sua conformação com a lei e a moral administrativa.*

- *Se não ficou demonstrado que o teste psicológico (psicotécnico), sem dúvida necessário para avaliar os candidatos à difícil e arriscada profissão de delegado de polícia, que lida inclusive com a vida de terceiros, foi realizado de forma subjetiva e irrecorrível, não há qualquer ilegalidade nas exigências da Administração Pública, já que as normas editalícias, neste caso, vincularam igualmente a todos os concorrentes, tratandolos de forma equânime e prestigiando, acima de tudo, o princípio da igualdade.*

- *É lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público para provimento do cargo de delegado de polícia, se a administração pública, agindo de modo isonômico, adotar critérios objetivos, divulgando ao candidato os motivos da sua inhabilitação e assegurando-lhe a ampla possibilidade de interposição de recurso. (Apelação Cível nº 2009.002512-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.540, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001913-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.541, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001948-4/0001.00, Acórdão nº 6.542, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.01960-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.543, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi citado. Medida Liminar em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinando a sustação dos descontos enquanto não sobrevier a Decisão de Mérito. Juízo de Plausibilidade e não de Certeza. Desnecessidade de Exame das Questões de Mérito. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis.

- Estando a decisão interlocutória em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in iudicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.002901-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.544, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi citado. Medida Liminar em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinando a sustação dos descontos enquanto não sobrevier a decisão de Mérito. Juízo de Plausibilidade e não de Certeza. Desnecessidade de Exame das questões de Mérito. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis.

- Estando a decisão interlocutória em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in iudicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.002903-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.545, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para apresentar Contra-Razões, se ainda não foi citado. Medida Liminar em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinando a sustação dos descontos enquanto não sobrevier a decisão de mérito. Juízo de Plausibilidade e não de Certeza. Desnecessidade de Exame das Questões de Mérito. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do

réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida in initio litis.

- Estando a decisão interlocutória em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.002905-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.546, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.017 de 20.08.2009)

Constitucional e Administrativo. Reexame Necessário. Câmara Municipal. Composição. Princípio da Proporcionalidade Partidária. Violação. Remessa Improcedente.

- A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal deve guardar adstrição ao princípio da proporcionalidade insito insculpido no § 1º, do art. 58, da Constituição Federal, sob pena de nulidade do procedimento.

- Remessa necessária julgada improcedente. (Reexame Necessário nº 2009.000807-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.518, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Constitucional. Administrativo. Apelação Cível. Concurso Público. Delegado de Polícia Civil. Exame Psicotécnico. Critérios Sigiloso e Subjetivo. Limite de Idade. Previsão Legal. Ofensa aos Arts. 5º, Caput, e 7º, XXX, da Cf. Inocorrência. Súmula 683 do STF. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso Improvido.

- Em matéria de concurso público os limites de atuação do Poder Judiciário restringem-se tão-somente à verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos" (STJ, RMS 19.043/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 291).

- Presentes os requisitos de validade do exame psicotécnico, quais sejam, previsão legal; estabelecimento de critérios objetivos de reconhecimento caráter científico; e, possibilidade de recurso, admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos.

- É razoável o limite máximo de idade previsto na Lei Complementar nº 129/04 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre - para o cargo de Delegado de Polícia Civil bem assim não transgredir princípios constitucionais, em razão da atividade peculiar do cargo.

- Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2009.001157-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.519, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Apelação Cível. Procedimento de Jurisdição Voluntária. Alvará Judicial. Valor não recebido em vida por Servidor Federal Falecido. Natureza Remuneratória. Legitimidade para o Levantamento. Dependentes Habilitados. Sucessores.

- Os dependentes habilitados na Previdência Social têm direito preferencial em relação aos sucessores, no que toca ao levantamento de verbas remuneratórias devidas a titular já falecido. (Apelação Cível nº 2008.002557-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.520, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão Matéria de Mérito. Intuito Procrastinatório. Condenação ao Pagamento de Multa.

- Somente a contradição, obscuridade e omissão autorizam o manejo de embargos de declaração, sendo defeso ao embargante, via aclaratórios, a indagação de interpretação desenvolvida pelo Julgador com fito de reexame de causa.

- Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva é a condenação da parte Embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000364-9/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.521, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Licitação. Tomada de Preços. Qualificação Técnica. Ato de Inabilitação de Participante. Exigência Editalícia. Caráter competitivo do Certame. Restrição.

- É inconstitucional e ilegal toda e qualquer exigência editalícia que, além de desservir para a aferição de qualificação técnica necessária ao cumprimento do objeto licitado, propicia redução do caráter competitivo que deve informar todos os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública. (Reexame Necessário nº 2008.003360-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.522, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão Matéria de Mérito. Intuito Procrastinatório. Condenação ao Pagamento de Multa.

- Somente a contradição, obscuridade e omissão autorizam o manejo de embargos de declaração, sendo defeso ao embargante, via aclaratórios, a indagação de interpretação desenvolvida pelo Julgador com fito de reexame de causa.

- Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva é a condenação da parte Embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000358-4/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.523, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão Matéria de Mérito. Intuito Procrastinatório. Condenação ao Pagamento de Multa.

- Somente a contradição, obscuridade e omissão autorizam o manejo de embargos de declaração, sendo defeso ao embargante,

via aclaratórios, a indagação de interpretação desenvolvida pelo Julgador com fito de reexame de causa.

- Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva é a condenação da parte Embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. **(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000186-5/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.524, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão Matéria de Mérito. Intuito Procrastinatório. Condenação ao Pagamento De Multa.

- Somente a contradição, obscuridade e omissão autorizam o manejo de embargos de declaração, sendo defeso ao embargante, via aclaratórios, a indagação de interpretação desenvolvida pelo Julgador com fito de reexame de causa.

- Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva é a condenação da parte Embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. **(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000085-6/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.525, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão Matéria de Mérito. Intuito Procrastinatório. Condenação ao Pagamento de Multa.

- Somente a contradição, obscuridade e omissão autorizam o manejo de embargos de declaração, sendo defeso ao embargante, via aclaratórios, a indagação de interpretação desenvolvida pelo Julgador com fito de reexame de causa.

- Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva é a condenação da parte Embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. **(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000365-6/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.526, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Reexame Necessário. Ação de Reparação Civil. Responsabilidade da Administração Pública. Danos Materiais. Danos Morais.

- A Administração Pública responde civilmente pela deficiência de serviço médico prestado, da qual decorre deformidade física permanente para a vítima. **(Reexame Necessário nº 2008.001906-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.527, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda. - Agravo provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.001126-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.528, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Apelação Cível. Ausência de Licitação. Nulidade da Contratação. Impossibilidade.

- Deve a Pública Administração pagar o contratado pelos produtos efetivamente recebidos, mesmo quando ausente o procedimento licitatório.

- Não pode o Poder Público locupletar-se à custa do contratado, se este agiu de boa-fé.

- Recurso improvido. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000828-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.529, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido **(Agravo de Instrumento nº 2009.001342-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.530, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.001361-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.531, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Processual Civil e Tributário. Ação de Execução. Parcelamento do Débito Fiscal.

Extinção. Impossibilidade. Suspensão Do Processo Até A Satisfação Integral Do Débito. Recurso Provido.

- O parcelamento do débito não acarreta a extinção do feito, mas a suspensão do curso processual até a satisfação integral da obrigação.

- Apelo voluntário conhecido e provido. **(Apelação Cível nº 2009.001043-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.532, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)**

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Falência. Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Regular. Falta. Extinção do Processo. Defesa do Réu. Curadoria. Missão Específica. Defensor Público. Ciência. Apresentação de Defesa. Inocorrência. Violação ao Princípio da Ampla Defesa. Nulidade Processual. Apelo Provido.

- Tratando-se a curadoria de missão específica e não apresentada a defesa do Réu, deve o julgador promover a destituição do encargo com a indicação de outro defensor público para

cumprimento da função sob pena de nulidade processual.

- Assim, considerando o descumprimento pelo curador especial quanto à apresentação de defesa do Réu, ora Apelado, impõe-se a nulidade do processo a partir da fase contestatória haja vista flagrante a violação ao princípio da ampla defesa.

- Recurso provido. (Apelação Cível nº 2009.000326-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.533, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Apelação Cível. Loteamento. Infraestrutura Básica. Necessidade. Honorários Advocatícios. Fixação. Artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

- Verificando-se pelas provas constantes nos autos que a imobiliária deixaram de realizar obras de infraestrutura básica em loteamento por elas comercializado, afigura-se correta a fixação de prazo, com a previsão de multa em caso de descumprimento, para a adoção das providências necessárias à regularização do empreendimento, sendo cabível que a empresa volte a receber diretamente dos adquirentes as parcelas relativas ao pagamento dos lotes, inclusive os valores depositados judicialmente.

- Tratando-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública Estadual e considerando-se a complexidade do feito, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.000470-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.554, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Nexa de Causalidade Demonstrado. Natimorto. Indenização por Dano Moral.

- Restando configurada a omissão no atendimento à paciente gestante, já que não foi realizado exame médico necessário para avaliar o estado da criança em seu ventre, tendo ocorrido morte intrauterina, é devido o pagamento de indenização a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data da intimação da decisão que a fixou, incidindo juros moratórios a partir do evento danoso, consoante o artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000743-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.555, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.018 de 21.08.2009)

Relatório Processual Civil. Embargos de Declaração. Requestionamento. Omissão não Configurada. Objetivo. Rejulgamento da Causa. Inovação. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal.

- Na hipótese de inconformismo acerca do resultado do julgamento, inadequada a oposição de embargos declaratórios, somente admissível quando decorrente das hipóteses elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. (Embargos de Declaração em Apelação Cível (Sumário) nº 2009.000296-0/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.517, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.020 de 25.08.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Fundação Habitacional do Exército. Competência da Justiça Federal.

- "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército" - Súmula 324, do STJ.

- Preliminar de incompetência da Justiça Estadual acolhida. (Agravo de Instrumento nº 2009.001125-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.558, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.020 de 25.08.2009)

Apelação Cível. Princípio da Dialética. Violação.

- Sabido que as razões da apelação devem ser deduzidas a partir da Sentença e combater especificamente os fundamentos nela desenvolvidos, em atendimento ao princípio da dialeticidade.

- No presente Apelo não há fundamentação válida capaz de impugnar o decisum recorrido, vez que as razões recursais não guardam pertinência com os termos da Sentença. (Apelação Cível nº 2009.000994-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.556, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.021 de 26.08.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Inversão do Ônus da Prova. Fundamentação. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Estando a decisão recorrida adstrita à existência de provas documentais suficientes para o exercício de cognição sumária e fundamentada nos preceitos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a decisão que determina a inversão do ônus da prova.

Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001074-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.557, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.021 de 26.08.2009)

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil do Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio.

Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art. 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts. 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.

- "Não malfe o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - Dje -097 30-05-2008)".

- Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002484-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.560, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.021 de 26.08.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelação Cível. Ato

Infracional. Violência e Grave Ameaça à Pessoa. Medida Sócio-Educativa. Internação sem Prazo Determinado. Reiteração Indemonstrada. Medida Substitutiva. Possibilidade. Efeito Suspensivo. Perda de Objeto. Recurso Conhecido e Provido.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente admite a aplicação da medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado em caso de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, contudo, também ressalva que em hipótese alguma incidirá a espécie se houver outra medida adequada.

- Assim, verificando o Tribunal, no caso concreto, a existência de medida sócio-educativa mais branda e suficiente para a recuperação e reintegração do menor infrator, não é justificável a imposição de medida sócio-educativa de internação (STJ. HC 60003/SP)

- Na espécie, uma vez acolhido o pedido das partes (Apelante e Apelado), afigura-se inadequado a aferição do pleito de suspensão ao recurso, haja vista o perecimento do objeto.

Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 2009.001122-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.561, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.021 de 26.08.2009)

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Ato Coator. Prefeito. Foro Privilegiado. Juízo Singular. Incompetência. Declaração de Ofício. Possibilidade. Anulação dos Atos Decisórios. Remessa Ao Juízo Competente. Inteligência do Artigo 113 do Código de Processo Cível.

- Segundo o artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 47/95, compete originariamente ao Tribunal Pleno processar e julgar os mandados de segurança contra atos dos prefeitos.

- A incompetência absoluta - matéria de ordem pública - não se submete à preclusão processual, podendo ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Acolhida a preliminar de incompetência, impõe-se a anulação dos atos decisórios praticados, devendo o feito ser remetido ao juízo competente. Inteligência do artigo 113 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.000495-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.559, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Constitucional e Processual Civil. Apelação Cível e Remessa Oficial. Servidor Público Civil. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público Estadual. Lei Estadual N.º 1.429/02. Reenquadramento. Parcela Fixa Denominada "Vantagem Pessoal". Retirada. Vedação. Anuênio. Vantagem adquirida após Reenquadramento. Compensação. Impossibilidade. Procedimento Indireto de Redução dos Vencimentos. Remessa Oficial Improcedente. Apelação Improvida.

- O artigo 13 da Lei Estadual n.º 1.429/02 veda qualquer redução de vencimentos decorrente do reenquadramento de que trata seu artigo 11. 2. A parcela fixa denominada "vantagem pessoal", de natureza remuneratória, consiste em direito pessoal, vedada sua subtração ou retirada.

- O adicional por tempo de serviço - direito adquirido após o reenquadramento - não pode, mediante compensação com a parcela fixa denominada "vantagem pessoal", reverter em prejuízo do servidor.

- A compensação entre o anuênio e a vantagem pessoal decorrente do reenquadramento consiste em procedimento indireto de redução dos vencimentos do servidor, consoante vedação do artigo 13, da Lei n.º 1.429/02.

- Remessa oficial improcedente. Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.001129-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.562, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário

da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional. Roubo Majorado. Equivalência. Aplicação do Art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Autoria e Materialidade Demonstradas. Palavra da Vítima. Preponderante meio de Prova. Desistência Voluntária ou Atipicidade de Conduta. Não Ocorrência. Medida Sócio-Educativa de Internação. Possibilidade. Recurso Conhecido e Improvido.

- Na espécie - infrações contra o patrimônio - em regra praticada na clandestinidade, a palavra da vítima, desde que sólida e coerente e convergindo com as demais provas coligidas aos autos, constitui-se em elemento probatório de inestimável eficácia na aplicação da lei.

- Não há falar em desistência voluntária, quando não produzido o resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- De igual modo, elidida a suposta atipicidade de conduta quando sobejantemente demonstradas a autoria, a materialidade e a culpabilidade do infrator.

- Tratando-se de prática cometida em concurso de pessoas, existe um único ato infracional atribuído a todos aqueles que para o desiderato concorreram, embora mediante participação de diversos agentes.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, adequada a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. (Precedentes. Acórdão nº. 4638. AC 2007.001444.).

- Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.001121-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.564, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Constitucional e Processual Civil. Apelação Cível e Remessa Oficial. Servidor Público Civil. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Do Ministério Público Estadual. Lei Estadual N.º 1.429/02. Reenquadramento. Parcela Fixa Denominada "Vantagem Pessoal". Retirada. Vedação. Anuênio. Vantagem Adquirida Após Reenquadramento. Compensação. Impossibilidade. Procedimento Indireto de Redução dos Vencimentos. Remessa Oficial Improcedente. Apelação Improvida.

- O artigo 13 da Lei Estadual n.º 1.429/02 veda qualquer redução de vencimentos decorrente do reenquadramento de que trata seu artigo 11.2. A parcela fixa denominada "vantagem pessoal", de natureza remuneratória, consiste em direito pessoal, vedada sua subtração ou retirada.

- O adicional por tempo de serviço - direito adquirido após o reenquadramento - não pode, mediante compensação com a parcela fixa denominada "vantagem pessoal", reverter em prejuízo do servidor.

- A compensação entre o anuênio e a vantagem pessoal decorrente do reenquadramento consiste em procedimento indireto de redução dos vencimentos do servidor, consoante vedação do artigo 13, da Lei n.º 1.429/02.

- Remessa oficial improcedente. Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.001133-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.565, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois

evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Recurso Improvido. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000312-0/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.566, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Recurso improvido. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000781-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.567, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Recurso improvido. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000729-0/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.568, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Recurso Improvido. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000692-0/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.569, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração. Hipóteses do Art. 535, do Código de Processo Civil. Ausência. Matéria de Ordem Pública. Aferição do Acórdão Embargado. Reexame da Causa. Inadequação. Improvimento ao Recurso.

- *Embora possibilitada a atribuição de efeito infringente aos Embargos de Declaração quando decorrente das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, ou, ainda, de matéria de ordem pública, os Declaratórios não se prestam ao mero reexame da causa, uma vez devidamente aferidas as matérias*

versadas nesta sede.

- *Embargos improvidos. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000919-1/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.570, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Recurso Improvido. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000693-7/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.573, julgamento 14.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Equilíbrio Contratual. Limitação de Juros. Apelo Provido.

- *Embora o princípio da autonomia da vontade, a liberdade de contratar deve ser vista com temperamento nos casos de onerosidade excessiva, a teor das regras inscritas no Código de Defesa do Consumidor que vedam cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade nas cláusulas relativas a contrato de financiamento bancário - mútuo - tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido. (Apelação Cível nº 2009.000853-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.574, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Civil. Indenização por Danos Morais e Materiais. Serviços Odontológicos. Implante Dentário. Colocação de Pinos. Ausência de Lesão. Implante Osseointegrado. Improcedência.

- *Não havendo prova de que a técnica utilizada por cirurgião dentista na colocação de implantes dentários está em desacordo com as recomendações para casos dessa natureza, não se pode reconhecer a ocorrência de erro no serviço prestado.*

- *Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.000264-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.575, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)*

Constitucional e Administrativo. Ação de Cobrança de FGTS por Servidor de Prefeitura Municipal. Contrato por tempo Determinado. Término do Prazo. Extinção do Contrato. Inexistência de Direito a FGTS.

- *No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, o regime jurídico próprio é o que foi instituído pela Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, não se lhes aplicando a*

Consolidação das Leis do Trabalho e, notadamente, o Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Apelação Cível nº 2009.002620-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.576, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Apelação Cível. Ação Declaratória. Cobrança de Diferenças de Proventos. Secretaria Estadual de Educação. Plano de Cargos, Carreira e Salários. Reenquadramento. Ato Único de Efeito Concreto. Prescrição do Fundo de Direito.

- Tratando-se de reenquadramento funcional instituído por lei, que é ato único, de efeitos concretos, e não obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional de cinco anos atinge não só as parcelas vencidas, mas, também, o próprio fundo de direito. (Apelação Cível nº 2009.002622-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.577, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Civil. Alimentos Provisórios. Decisão que altera a Verba Alimentar em virtude da Alteração da situação de fato ou de novos Elementos de Prova. Critérios para a sua Fixação. Inexistência de Preclusão. Contraditório Diferido. Binômio - Necessidade/Possibilidade.

- Modificando-se, por qualquer motivo, a situação de fato ou sendo trazido ao processo, pela parte contrária, algum elemento de prova que recomende a alteração da verba inicialmente fixada, pode o juiz, a qualquer tempo, alterar os alimentos provisórios, de modo a assegurar o equilíbrio entre as necessidades de quem pede e as possibilidades de quem tem que provê-los, não incidindo, neste caso, qualquer tipo de preclusão, nem para as partes, nem para o Magistrado.

- Assim como é facultado ao juiz fixar os alimentos provisórios sem ouvir previamente o réu, também lhe é lícito, na presença de novos elementos de prova ou diante da modificação dos fatos, reconsiderar a decisão inicial, inclusive reduzindo o seu montante, mesmo sem a prévia manifestação do autor, porque se instaura, nas duas hipóteses, o chamado contraditório diferido, ou seja, postergado para momento posterior, em virtude da urgência da decisão.

- Tratando-se, como se trata, de alimentos provisórios, que são fixados em cognição sumária, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, sobretudo quando se sabe que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

- De fato, os termos do binômio possibilidade / necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

- É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, sobretudo em matéria de alimentos provisórios, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

- E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. (Agravamento de Instrumento nº 2009.001023-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.578, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Processual Civil e Previdenciário. Possibilidade de Concessão da Tutela Antecipada, se estiverem presentes os pressupostos do

Art. 273, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença. Exclusão do Benefício antes da plena recuperação do Segurado. Restabelecimento do Benefício.

- Não se aplicam, em relação aos benefícios previdenciários, as vedações contidas nas Leis 8.742/92 e 9.494/97, podendo ser concedida a antecipação de tutela, se estiverem presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil.

- Se o quadro de saúde do segurado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, beneficiário de auxílio-doença, ainda não permite o seu retorno ao trabalho habitualmente exercido, injustificável se revela a exclusão do benefício, que, embora temporário, deve ser pago enquanto durar o tratamento médico ou fisioterápico e, por via de consequência, enquanto o segurado não se recuperar das lesões sofridas em decorrência do acidente de trabalho. (Agravamento de Instrumento nº 2009.002431-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.579, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001949-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.580, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Medida Liminar em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinando a Sustação dos Descontos enquanto não sobrevier a Decisão de Mérito. Juízo de Plausibilidade e não de Certeza. Desnecessidade de Exame das Questões de Mérito.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida in initio litis. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.002072-4/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.581, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Apelação Cível. Preparo. Ausência. Deserção.

- Mantém-se a Decisão que julga deserto o Recurso de Apelação, cujo preparo não foi feito no ato da sua interposição. (Agravamento de Instrumento nº 2008.003185-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.582, julgamento 10.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.022 de 27.08.2009)

Constitucional e Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Réu Preso. Absolvição Posterior. Indenização Indevida. Prisão Preventiva Regularmente Decretada.

- A prisão preventiva, quando regularmente decretada, não gera direito à indenização pelo fato de sobrevier a absolvição do réu, de vez que os atos judiciais ou jurisdicionais somente autorizam

a reparação pelo Estado quando revestidos de dolo ou culpa. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2009.001550-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.571, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.023 de 28.08.2009)

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Concurso Público. Agente Penitenciário. Edital. Decadência. Prejudicial de Mérito. Rejeição. Preliminar. Carência de Ação. Falta de Prova Pré-Constituída. Mérito. Ilegitimidade Passiva. Autoridade Coatora. Aplicação da Lei no Caso Concreto. Legitimidade Configurada. Mérito. Fase de Investigação Criminal e Social. Candidato não Recomendado. Exclusão do Certame. Legalidade do Ato. Recurso Improvido. Princípio da Presunção de Inocência. Violação Afastada. Recurso Improvido.

- *Voltando-se a impetração contra a exclusão do Impetrante do certame e não em face da regra editalícia, inadequado exigir a fluência do prazo da impetração a partir da publicação do edital. Assim, impugnado o ato atacado no prazo descrito no art. 18 da Lei 1.533/51 resta elidida a hipótese de decadência.*
- *A teor da densa jurisprudência dos Tribunais pátrios, a preliminar de carência de ação atribuída à falta de prova pré-constituída não deve ser conhecida pois se confunde com o mérito do mandado de segurança.*

- *Para efeito de mandado de segurança a autoridade indicada coatora é o agente público investido de poder de decisão para anular o ato atacado ou para suprir omissão lesiva de direito líquido e certo do impetrante.*

- *Nos termos de edital, exigida conduta irrepreensível de idoneidade moral a candidato ao cargo de agente penitenciário, tem-se como adequado o ato de exclusão do Impetrante pois alicerçado em conduta reprovável, no caso, a prática de conduta ilícita.*

- *Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.000869-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.583, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.023 de 28.08.2009)*

Apelação Cível. Direito Tributário. ICMS. Energia elétrica. Potência. Demanda. Reserva. Fato gerador. Não ocorrência.

- *O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços relativo a energia elétrica não incide sobre a demanda reservada de potência. Seu fato gerador é a energia elétrica efetivamente consumida. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002965-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.598, julgamento 11.11.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Apelação Cível. Assistência judiciária gratuita. Impugnação. Capacidade financeira. Prova. Ausência.

- *Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (Apelação Cível nº 2008.000277-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.599, julgamento 15.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Apelação Cível. Ação Monitoria. Contrato bancário. Débito original. Juros. Termo inicial. Honorários de advogado. Compensação.

- *Deve ser afastada a cobrança de juros remuneratórios quando não previstos no Contrato.*

- *Os juros moratórios devem ser cobrados a partir da citação e a correção monetária incide a partir da data do vencimento da dívida.*

- *Havendo sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários de advogado. (Apelação Cível nº*

2008.000460-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.600, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)

Apelação Cível. Defesa do Consumidor. Contrato bancário. Cláusulas abusivas. Nulidade. Juros. Redução. Possibilidade. Capitalização. Periodicidade. Comissão de Permanência.

- *Constatada a abusividade do contrato, mantém-se a Sentença que determinou à Instituição Financeira a redução de juros remuneratórios e a retirada da comissão de permanência. (Apelação Cível nº 2008.000508-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.601, julgamento 15.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Apelação Cível. Assistência judiciária gratuita. Impugnação. Capacidade financeira. Prova. Ausência.

- *Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (Apelação Cível nº 2008.000559-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.602, julgamento 25.03.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Apelação Cível. Alimentos. Redução. Impossibilidade.

- *Mantém-se a Sentença que fixa os alimentos se o alimentante não comprova a impossibilidade de pagá-los no patamar determinado. (Apelação Cível nº 2008.000589-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.603, julgamento 03.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Reexame Necessário. Monitoria. Embargos. Nota promissória. Prescrição.

- *Mantém-se em Reexame Necessário a Decisão que acolhe em parte os embargos opostos em sede de Ação Monitoria, mantendo o valor originário de débito fundando em nota promissória, com eficácia executiva prescrita. (Reexame Necessário nº 2008.000766-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.604, julgamento 29.05.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Apelação Cível. Alimentos. Revisional. Maioridade. Pensão. Exoneração.

- *Mantém-se a Sentença que exonerou o alimentante de prestar alimentos ao filho que alcançou a maioridade, quando este não comprova impossibilidade de manter a própria subsistência. (Apelação Cível nº 2008.000822-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.605, julgamento 16.09.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Apelação Cível. Execução fiscal. Extinção. Interesse processual. Ausência. Valor irrisório.

- *Mantém-se a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, quando verificado que o crédito tributário é irrisório e sua satisfação viola o princípio da utilidade da prestação jurisdicional. (Apelação Cível nº 2008.001856-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.606, julgamento 12.08.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)*

Apelação Cível. Busca e Apreensão. Petição. Emenda. Diligência. Não cumprimento.

- *Mantém-se a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de emendar a mesma.*

(Apelação Cível nº 2008.002132-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.607, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)

Apelação Cível. Busca e apreensão. Petição. Emenda. Diligência. Não cumprimento.

- Mantém-se a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de emendar a mesma.
(Apelação Cível nº 2008.002610-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.608, julgamento 11.11.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.024 de 31.08.2009)

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** – Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** – Membro
Desembargadora **Izaura Maia** – Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Agosto

NOME	DIA
Marilândia Barros de Mendonça	15
Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal	22

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 – Abraão Alab
CEP: 69907-000 – RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br